



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720127/2009-57
Recurso n° 927.092 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.657 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADIB DAMIÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos das despesas médicas questionadas, enseja a manutenção da glosa efetuada na ação fiscal, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida.

“Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 32/37.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	172.153,28
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	48.625,78
4) Glosa de Deduções Indevidas	30.000,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+23+ 45)	153.527,50
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	36.635,86
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	15.672,74
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7+8+9+10+11+12)	20.963,12
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	12.713,12
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	8.250,00

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 30.000,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, em decorrência da falta de comprovação dos pagamentos relacionados no item (a) da intimação (cheques nominativos, ordem de pagamentos, transferências e/ou extratos bancários, etc.) coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou da prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexos causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados.*

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/23, alegando, em síntese, que:

Dedução de Despesas Médicas

Os recibos, receitas/declarações e exames ora apresentados bem como os já entregues à fiscalização, se referem efetivamente a despesas médicas (terapeuta, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e dentista) despendidas para si e para seus dependentes;

Foi tratado pela terapeuta Dra. Carla Regina Scarafici, inscrita no Crefito 3/5481-TQ, no ano de 2005, tendo pago por esse serviço o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em dinheiro, conforme declaração prestada por essa profissional e recibos emitidos pela mesma;

Foi tratado pela fisioterapeuta Dra. Daniela Jardim de Mello Profeta Gentil, inscrita no Crefito 21.466-F, no ano de 2005, por conta de uma lesão no joelho direito, tendo, pago por esse serviço o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, conforme declaração prestada por essa profissional, recibos emitidos pela mesma e receituários subscritos pelos médicos Dra. Eliane de Almeida Costa, CRM 63.786, e Dr. Luciano J. Meireles, CRM 103.450;

Suas filhas, as menores Soraia Quaranta Damião e Raquel Quaranta Damião, foram submetidas a tratamento pela fonoaudióloga Elaine Franklin, CRF 11.011-SP, pelo qual foi paga a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, no ano de 2005, de acordo com a inclusa declaração dessa profissional, dos recibos por ela emitidos e das recomendações médicas feitas pelo profissional Dr. Jorge Abrão Damião, CRM 26.614;

Fez tratamento com o dentista Nelson Dias de Moraes Filho, CRO-SP 84.308, no ano de 2005, tendo pago a esse profissional o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme recibos anexos;

Ao contrario do que consta na autuação, o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) glosado pela fiscalização não foi objeto de declaração do Imposto sobre a Renda do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, mas sim do ano anterior;

Está apresentando os comprovantes que demonstram claramente as despesas médicas efetuadas no período de apuração fiscalizado (recibos + declarações dos profissionais). Tudo em total conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80;

Somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80;

As autoridades fiscalizadoras buscaram recurso na presunção para fundamentar a autuação imposta ao Impugnante, o que é arbitrário, inadmissível e ilegal;

Os Juros Aplicados

A incidência da TAXA SELIC sobre o suposto débito apontado no auto também não encontra respaldo jurídico;

A Multa Confiscatória Aplicada

A multa aplicada no auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal;

Os Pedidos

Em face do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, julgando-se improcedente o lançamento tributário especialmente pelas questões acima expostas, bem como com base na documentação acostada aos autos, tendo em vista sua insubsistência como medida de legalidade.

Requer, ainda, seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, § 2º da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

Após exame do litígio, a 11ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), decidiu pela procedência em parte da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-53.639, de 05/09/2011, às fls. 123/131.

Considerou aquele Colegiado que restou comprovada nos autos as despesas médicas efetuadas pela contribuinte com as profissionais Carla Regina Scarafici (no valor de R\$ 8.000,00), Daniela Jardim de Mello Profeta Gentil (no valor de R\$ 10.000,00), e Elaine Aparecida Franklin da Silva (no valor de R\$ 5.000,00). No entanto, foi mantida a glosa do valor de R\$ 7.000,00 correspondente às despesas médicas declaradas como tendo sido realizadas com o profissional Nelson Dias de Moraes Filho.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 24/10/2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2011, por meio de representantes legais, reiterando os argumentos de defesa apresentados quando da impugnação ao lançamento. Posteriormente junta ao processo declaração assinada pelo cirurgião dentista Nelson Dias de Moraes Filho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância, a discussão restringe-se à glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte como tendo sido realizadas no ano-calendário 2005 com o odontólogo Nelson Dias de Moraes Filho, no valor total de R\$ 7.000,00.

Diante da declaração assinada pelo profissional e dos recibos acostados ao processo, entende o recorrente que referida documentação seria suficiente para fins de comprovação de que os serviços foram prestados, bem como dos correspondentes gastos.

Todavia, quanto a este dispêndio em discussão, o acórdão recorrido deixou bem claro que (fl. 128):

“Os recibos apresentados relativos ao profissional Nelson Dias de Moraes Filho não contêm os requisitos legais exigidos pelo art. 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95, uma vez que falta-lhes o CPF do profissional e, em alguns deles, a indicação do paciente.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

(...)

Sendo considerados inválidos, somente com a comprovação do efetivo pagamento é que se poderia aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte. Essa comprovação poderia ser feita por meio de cheques nominativos coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuado o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

Portanto, conforme já havia destacado a autoridade lançadora na peça de autuação, em decorrência da falta de comprovação do efetivo pagamento (através de cheques nominativos, ordem de pagamentos, transferências e/ou extratos bancários, etc.) referido valor de R\$ 7.000,00 foi objeto de glosa.

Neste contexto, impende repisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação do pagamento correspondente. No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados deste Egrégio Conselho:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à
comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora*

solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado. (Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de 18/08/2010)”

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”

(grifei)

Ressalte-se ainda que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, é de se observar que a mesma está sendo aplicada em consonância com os dispositivos legais validamente editados, no caso, a Lei nº 8.981/95 que estabeleceu, no seu art. 84, inciso I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995.

Por seu turno, a MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, convalidou o art. 13 das duas Medidas Provisórias antes mencionadas, sendo posteriormente ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, que vigora até a presente data.

O fato é que também a questão dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por derradeiro, salienta-se ainda que não procede a argumentação do recorrente de que no presente caso houve a incidência de multa sobre juros.

Como se observa da peça fiscal, a multa de ofício 75% exigida nos autos foi aplicada sobre o valor do imposto não recolhido, conforme determina a legislação de regência.

Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Processo nº 10840.720127/2009-57
Acórdão n.º **2801-002.657**

S2-TE01
Fl. 175

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Face o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães